



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10670.721526/2011-59  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1103-000.174 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 03 de março de 2015  
**Assunto** IRPJ, CSLL e IRRF  
**Recorrente** CASTRO CAMPOS E CUNHA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência.

*(assinado digitalmente)*

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

**RELATÓRIO****Lançamento**

A questão sob análise diz respeito a autos de infração lavrados em 22/09/2011 para a exigência de débitos de IRPJ, CSLL e IRRF, acrescidos de juros e multa de ofício qualificada (fls. 2-45).

Conforme relatado no relatório fiscal (fls. 46-78), a fiscalização procedeu ao **arbitramento** do lucro com fundamento na ausência de transcrição de movimentação financeira da contribuinte no livro diário da contribuinte, relativo ao ano calendário de 2008, das seguintes contas correntes:

Instituição	Agência	Conta	Créditos	Débitos
Bradesco	3049-0	60.925-0	4.292.931,73	4.286.326,97
HSBC	0801	15.328-88	598.900,60	600.986,85
Banco do Brasil	1479-6	1.475-3	2.146,46	3.851,44
Sicoob Credinor	3144-5	8.770-0	-	36,01

(Reprodução da planilha constante na fl. 51)

Isso porque no plano de contas de referido livro não existia nenhuma conta contábil referente aos bancos Bradesco, HSBC e Sicoob Credinor, mas apenas uma conta relativa ao Banco do Brasil (conta contábil – 10021), a qual, no entanto, não foi escriturada no período fiscalizado.

A fiscalização registra ainda que, diferentemente do argumentado pela contribuinte, na resposta apresentada em 19/10/2010, a movimentação financeira em comento não foi contabilizada nas contas contábeis 60011 – Vendas a Vista Matriz e 10012 – Caixa Geral, pois não existe lançamento a débito ou a crédito em referidas contas, cuja contrapartida esteja relacionada a uma conta bancária.

A autoridade fiscal fundamenta, pois, o arbitramento do lucro na ausência de livro diário devidamente escriturado, nos termos do artigo 530 do RIR/99. Aduz que o artigo 532 do mesmo regulamento determina a apuração da base de cálculo do lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta, pela aplicação dos percentuais do lucro presumido, acrescidos de 20%.

Neste caso, a base de cálculo para o arbitramento foi composta com base nas receitas de revenda de combustível, conforme razão contábil. Isto porque a recorrente entregou a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2008 com as fichas zeradas.

Caracterizada, então, a omissão de receita, para fins de IRPJ, a fiscalização realizou ainda o lançamento de ofício reflexo da CSLL. Em tais autos de infração, a autoridade fiscal não descontou os débitos declarados pela recorrente nas DCTF de 2008, apresentadas após o início da fiscalização, sob o fundamento de que tais valores declarados não haviam sido recolhidos.

Ainda quanto à apuração dos débitos de IRPJ e CSLL, a despeito de as movimentações financeiras não terem sido devidamente escrituradas, não foram acrescidas à base arbitrada, pois a receita escriturada era superior à movimentação bancária.

Além disso, diante da ausência de identificação de beneficiários de pagamentos, das operações efetuadas e, ou, suas causas, a fiscalização exigiu o IRRF exclusivamente na fonte à alíquota de 35% sobre aqueles que a contribuinte não apresentou documentos comprobatórios hábeis e idôneos. Os valores dos pagamentos foram reajustados para a apuração da base de cálculo do IRRF, de acordo com o disposto no §3º do artigo 674 do RIR/99.

Por fim, a fiscalização entendeu pela ocorrência das “*infrações fiscais*” de sonegação e fraude, evidenciadas (i) pela entrega de DIPJ, relativa ao ano-calendário 2008, com as fichas zeradas, (ii) pela apresentação de DCTF, relativa ao 1º semestre de 2008, sem informações dos débitos devidos a título de IRPJ, CSLL e Cofins e a não apresentação da DCTF correspondente ao 2º semestre de 2008, (iii) ausência de escrituração da movimentação financeira no livro diário, desobedecendo aos preceitos da legislação comercial e fiscal e (iv) embora considerada ativa, de acordo com o seu CNPJ, a recorrente não foi localizada no endereço cadastral informado. Diante das razões expostas, a autoridade concluiu pela aplicação de multa qualificada e lavratura de representação fiscal para fins penais.

Com fundamento no artigo 124, inciso I, do CTN, os sócios Rodrigo Magela Castro Campos e Renata Cristina Mendes Campos foram considerados responsáveis solidários e passaram a integrar o polo passivo (fls. 2.571-2.572 e 2.574-2.577).

### **Impugnação do contribuinte (fls. 2.581-2.995)**

A contribuinte apresentou impugnações separadas para cada tributo – IRPJ, CSLL e IRRF, as quais relato de forma conjunta a seguir.

Em sede de preliminar, a contribuinte alega que o auto de infração é nulo, pois o MPF não tinha por objeto a CSLL, ferindo, assim, o princípio da legalidade por não terem sido observados os requisitos para a validade do MPF, em razão da carência de mandado específico para tal contribuição.

No tocante ao mérito, a contribuinte alega o que segue:

#### Arbitramento do lucro

Considerando a jurisprudência dominante no antigo Conselho de Contribuintes, no sentido de não acatar o arbitramento do lucro apenas por ausência de escrituração da movimentação bancária, a contribuinte entende que a desclassificação de sua escrita carece de fundamentação.

Alega, ainda, que todas as receitas foram escrituradas, não sendo apurada nenhuma deficiência, falha ou erro que impossibilitasse a identificação do lucro demonstrado na contabilidade, entendendo, portanto, ser incabível o arbitramento, devendo ser restabelecido o lucro real como regime de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

### Multa Qualificada

A despeito de ter apresentado DIPJ, relativa ao ano-calendário de 2008, com valores zerados, DCTF 1º semestre/2008 sem débitos e não ter entregue a DCTF 2º semestre/2008, a contribuinte alega que referidos fatos não se enquadram no tipo penal, pois não houve intenção de sonegar, tampouco de fraudar o fisco. Tanto assim é, que, em 29/11/09, solicitou pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, declarando-se devedora dos tributos relativos ao ano-calendário de 2008, o que ocorreu antes do início da ação fiscal (30/06/10), isto é, tal iniciativa foi espontânea.

Alega também que o atraso no pagamento dos tributos não enseja aplicação de multa qualificada, conforme jurisprudência firme nas esferas administrativa e judicial. Inclusive, todos os pagamentos relativos ao parcelamento foram efetuados nos respectivos vencimentos.

A contribuinte entende que o tipo penal descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 tem natureza de crime material, exigindo a consumação, não se tratando, portanto, de crime de mera conduta. E, por tudo ter sido feito dentro do permissivo legal, não há que se falar em conduta delituosa.

Nesse sentido, alega, é sabido que, no tocante aos crimes de ordem tributária, a maioria deles ocorre por meio da omissão de receitas com emissão de notas fiscais inidôneas, bem como da contabilização de custos e despesas com base em documentos falsos. Cita, inclusive, Súmulas do CARF, segundo as quais não se permite a aplicação de multa qualificada em decorrência de simples omissão de receita.

Por fim, aduz a contribuinte que a fiscalização sequer apurou omissão de receita, contabilização indevida de custos ou despesas ou utilização de documento falso ou inidôneo ou qualquer outro elemento que pudesse provar o ilícito tributário, com a evidente intenção de fraudar o fisco.

### IRRF

A contribuinte alega que não cabe a aplicação do artigo 674 do RIR/99 sobre os pagamentos a beneficiários não identificados porque a fiscalização conseguiu, conforme fls. 68-75, identificar o nome das pessoas que receberam os pagamentos.

No tocante à cobrança do IRRF sob o argumento de ausência de comprovação da operação ou sua causa, arrazoa que é pessoa jurídica que atua no ramo da revenda de combustíveis, de modo que, para operacionalizar sua atividade, efetua pagamentos (i) a seus fornecedores, relativos à compra de combustível, (ii) de empregados, (iii) referente à prestação de serviços de terceiros, seja pessoas físicas ou jurídicas, (iv) de tributos, (v) de luz e (vi) de demais despesas inerentes ao seu funcionamento, de modo que considera inconcebível, ilógico

e não razoável que uma relação imensa de pagamentos, por meio de cheque, sejam considerados não comprovados ou sem causa.

A contribuinte aduz, ainda, que colocou à disposição da fiscalização toda a documentação que serviu de base à escrituração, a qual, no entanto, não foi observada, trilhando, assim, o caminho mais cômodo. Isso porque, a autoridade fiscal não a intimou a comprovar a operação ou causa dos pagamentos por meio das notas fiscais, recibos, folha de pagamento, guias de recolhimento de impostos e demais documentos.

Nesse sentido, entende que a forma pela qual foi produzido o trabalho da fiscalização não prova os fatos materializados no artigo 61 e seu §1º da Lei nº 8.981/95. Inclusive, ao proceder à análise de alguns cheques que constam da relação, por exemplo, Cheques nºs 3882, 3883 e 3884 resgatados, respectivamente, em 08/01/08, 15/01/08 e 22/01/08, todos no valor de R\$4.000,00, constatou que contêm a mesma sequência numérica e os mesmos valores e se destinaram ao pagamento de dívida com a Norte Factoring.

A contribuinte informa que, neste caso específico, o empréstimo era feito por meio de desconto de cheques da sua emissão, o qual, para garantia da mutuante (Norte Factoring), era nominal ao garantidor da dívida (RG Derivados de Petróleo) que, por endosso, transferia o direito de resgate para a mutuante. Por essa razão, na microfilmagem do cheque consta como beneficiário o nome do garantidor, enquanto que o cheque foi depositado em conta corrente da mutuante.

No tocante ao empréstimo com a Vanguarda Fomento Mercantil, não há referida exigência de garantidor para a concessão do crédito, de modo que consta, na microfilmagem do Banco, a própria empresa de *factoring*.

Demonstrada, então, a causa e a operação como nos dois casos acima, a contribuinte entende não ser cabível a cobrança de IRRF.

Alega também que os cheques emitidos em seu próprio favor têm como destino a conta caixa da pessoa jurídica, e que, somente por meio dessa conta, é que pode ser detectada a operação e sua causa.

Informa a contribuinte que, há cheques em duplicidade que serviram de base de cálculo do imposto (fl. 70). O cheque nº4234 tributado no valor de R\$26.000,00 em 06/05/2008 e depois no valor de R\$10.000,00 em 08/08/2008, da mesma forma o cheque nº 4065 tributado no valor de R\$4.000,00 em 21/07/2008 e depois no valor de R\$1.699,00 em 19/08/2008.

Por fim, alegou, com base em jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, que, para a aplicação do artigo 61 da Lei nº 8.981/95, é necessário que o pagamento seja efetuado a beneficiário não identificado e sem causa comprovada, ou seja, devem ocorrer cumulativamente.

### Responsabilidade tributária solidária

Os responsáveis solidários, por sua vez, apresentaram impugnações idênticas, requerendo a nulidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária e, ou, a exclusão de seus nomes como devedores solidários da pessoa jurídica Castro Campos e Cunha Ltda. porque o interesse

comum a que se refere o artigo 124, inciso I do CTN diz respeito a uma relação contratual que reflete em fato gerador tributário.

Argumentam que, caso seja entendida a possibilidade de solidariedade passiva, esta só se torna possível com a comprovação de conduta que caracterize crime contra a ordem tributária.

### **Decisão da DRJ (fls. 3.010-3.031)**

A Delegacia Regional de Julgamento de Juiz de Fora - MG conheceu da impugnação apresentada pela contribuinte, afastando integralmente os argumentos suscitados, nos seguintes termos:

#### Da preliminar de nulidade do procedimento fiscal - MPF

O acórdão da DRJ rejeitou o pedido de nulidade do procedimento fiscal em razão do MPF não observar questões formais indispensáveis, determinadas pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Portaria nº 6.087/05.

Isso porque, na época da fiscalização, o MPF era regulamentado pela Portaria nº 11.371/07 (com produção de efeitos a partir de 01/01/08), cuja leitura do artigo 8º permite inferir que, uma vez apurada infração relativa ao IRPJ, e esta configurar também infração à CSLL, com base nos mesmos elementos de prova, o tributo decorrente da infração principal será automaticamente considerado incluído no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

Nesse sentido, a DRJ entendeu não haver nenhuma irregularidade na instauração do procedimento fiscal e na formalização da exigência.

#### Do arbitramento do lucro

A DRJ entendeu ter ficado devidamente demonstrado que a contribuinte não procedeu à escrituração de sua movimentação bancária em seus livros contábeis, considerando que não existe conta contábil referente aos bancos Bradesco, HSBC e Sincoob Credinor, bem como a conta referente ao Banco do Brasil sequer foi escriturada no período fiscalizado.

Menciona, ainda, não haver qualquer vinculação, por meio de lançamentos a débito e a crédito, entre as contas contábeis “Venda a Vista Matriz” e “Caixa Geral” que explicitassem os pagamentos realizados por meio de conta bancária, sendo devidamente intimada e reintimada a contribuinte para comprovação de cada recurso creditado/depositado, mediante a apresentação hábil e idônea.

Nesse sentido, a DRJ entende que, no caso em tela, a motivação para o arbitramento do lucro é evidente, uma vez que o artigo 530, inciso II, do RIR/99 dispõe que o imposto devido trimestralmente no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes

indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou determinar o lucro real.

Assim, o lançamento foi efetuado com base na receita bruta conhecida, conforme dispõe o artigo 532 do RIR/99.

#### Dos pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa

A decisão da DRJ manteve o lançamento relativo ao IRRF em sua integralidade, por entender que a contribuinte não comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, os beneficiários dos pagamentos e as operações ou suas causas.

Considera que, em razão de a movimentação bancária da contribuinte não ter sido escriturada nos livros apresentados, bem como a existência de pagamentos não ter sido por ela contraditada, em princípio, são desconhecidos os beneficiários desses pagamentos, bem como as respectivas operações ou as suas causas, cabendo a aplicação do artigo 674 do RIR/99.

Nesse sentido, em face da inversão do ônus da prova, característica das presunções legais, a DRJ aduz que caberia à contribuinte provar os beneficiários dos pagamentos e as operações ou suas causas, a fim de afastar a presunção legal da incidência do IRRF, por meio de documentação hábil e idônea, a qual não foi apresentada.

Por fim, a autoridade julgadora afirma que, no tocante à existência de cheques em duplicidade, devem ser consultados os extratos bancários correspondentes para verificar que, na realidade, houve apenas erro de digitação. O cheque tributado no valor de R\$26.000,00, em 06/05/2008, possui o nº 4134 (bem diferente do cheque nº4234, no valor de R\$10.000,00, de 08/08/2008). Já o cheque tributado no valor de R\$1.699,00, em 19/08/2008, possui o nº 4095 (bem diferente do cheque nº 4065, no valor de R\$4.000,00, de 21/07/2008). A DRJ ressaltou que não há relação nenhuma entre eles, não havendo, portanto, que se falar em lançamentos em duplicidade.

#### Da sujeição passiva solidária

A DJR entendeu que os atos da pessoa jurídica são sempre efetuados por meio da vontade de seus administradores, dirigentes ou procuradores, que, no caso, agiram de forma dolosa, tornando inegável sua solidariedade em relação às obrigações que contraem em nome daquela, tendo em vista que a situação configurada na lei (art. 124, I) é aquela em que todos os envolvidos ganham simultaneamente com o fato econômico (fato gerador).

#### Da multa qualificada

A DRJ manteve a multa qualificada por entender que houve sonegação fiscal e fraude, de acordo com os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, no tocante aos períodos de apuração do 1º e 4º semestres de 2008.

A despeito de a contribuinte alegar que, com base na solicitação de parcelamento da Lei nº 11.941/09, não teve a intenção de sonegar nem fraudar o fisco, a DRJ entendeu que, quando da transmissão de referido pedido, não havia débito constituído perante à Receita Federal em relação ao período fiscalizado (pois não havia débitos na DCTF 1º semestre/2008 e a DCTF 2º

semestre/2008 não foi entregue), e, portanto, não poderia fazer parte do parcelamento solicitado.

Nesse sentido, inclusive, a DRJ consignou que somente após o início do procedimento fiscal, quando já se encontrava com a espontaneidade excluída, foram apresentadas as DCTF do período fiscalizado, podendo-se inferir que o parcelamento solicitado não pode produzir os efeitos desejados pela contribuinte.

Some-se a isso o fato de a empresa, embora constar como ativa no CNPJ, não ter sido localizada no endereço cadastral informado, onde havia outra empresa em funcionamento, bem como não constar, da escrituração contábil apresentada, nenhum registro das movimentações financeiras efetuadas no período fiscalizado, mantendo-se à margem da contabilidade quase 5 milhões de reais.

Aduz a DRJ que com a supressão ou redução de tributo obtida por meio da falsidade ou omissão de prestação de informações na declaração de rendimentos e, ou, bens e, concomitantemente, identificada a vontade do agente em fraudar o fisco, por afastada a possibilidade do cometimento de erro natural, independentemente de haver um outro documento falso, configura-se o dolo, a fraude, o que dá ensejo ao lançamento de ofício com a aplicação da penalidade qualificada.

Por fim, salienta a decisão que a contribuinte poderia ter regularizado sua escrituração, retificado as suas declarações e pago os tributos devidos antes do início do procedimento fiscal, no entanto, assim não procedeu. Desse modo, a DRJ não concebe o entendimento de que tenha sido outra a intenção do sujeito passivo, que não a de ocultar do fisco a ocorrência dos fatos geradores da obrigação principal, a fim de evitar seu pagamento, evidenciando, portanto, o intuito de fraude e a qualificação da penalidade.

#### Dos lançamentos decorrentes

Com fundamento no exposto acima, a DRJ manteve integralmente também o lançamento relativo à CSLL, reflexo da exigência relativa ao IRPJ.

#### **Do Recurso Voluntário (fls. 3.071-3.095)**

O recurso voluntário apresentado pelo contribuinte reproduziu os argumentos apresentados na impugnação, no entanto, no tocante à nulidade do auto de infração, o recurso acrescenta que o longo prazo para a conclusão do procedimento de fiscalização (de 30/06/10 a 03/10/11) fere o princípio da segurança jurídica, pois a perenização do procedimento provoca transtornos de toda ordem na fiscalizada, devendo ser decretada a nulidade do lançamento.

É o relatório.

#### **VOTO**

**Conselheiro Breno Ferreira Martins Vasconcelos**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2015 por BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS, Assinado digitalmente

em 19/03/2015 por BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS, Assinado digitalmente em 01/04/2015 por ALOYS

IO JOSE PERCINIO DA SILVA

Impresso em 02/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo e atende e aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A numeração de fls. indicada neste voto é a do e-processo.

Conforme relatado, a autoridade fiscal entendeu que a ausência de escrituração da movimentação bancária da recorrente, no livro diário, tornava a sua contabilidade imprestável, não sendo possível, portanto, considerá-la para a determinação do lucro real.

Adicionalmente, a autoridade fiscal também considerou que (i) a entrega de DIPJ, referente ao ano-calendário fiscalizado, com as fichas zeradas, (ii) a entrega de DCTF 1º semestre sem débitos, e (ii) ausência de entrega da DCTF 2º semestre, contribuíram para dificultar o conhecimento do lucro real da recorrente.

Nesse sentido, nos termos do artigo 530, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda/99, a autoridade fiscal apurou o IRPJ e a CSLL da recorrente com base no lucro arbitrado.

Como a receita bruta da recorrente era conhecida (R\$9.907.854,40 – fl. 2.095), os lançamentos de IRPJ e CSLL foram realizados com base no artigo 532 do RIR/99.

Em pesquisa ao sistema SINAL 06, a autoridade fiscal afirmou que a recorrente não havia efetuado nenhum pagamento de IRPJ (código de receita 3373 - “PJ não obrigada ao lucro real – balanço trimestral”) e de CSLL (código de receita 6012 – “Demais PJ que apuram o IRPJ com base em lucro real – balanço trimestral”), de modo que, dos créditos tributários lançados, não foi descontado nenhum valor.

No entanto, conforme se verifica das alegações da recorrente em sede de impugnação, em 29/11/09, ela solicitou o pedido de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fl. 2.278), para incluir parte dos débitos do período fiscalizado. O recibo de consolidação foi emitido em 28/07/11.

A recorrente ainda ressalta que incluiu apenas débitos referentes aos 2º e 3º trimestres de 2008, pois no 1º trimestre apurou prejuízo fiscal, e o 4º trimestre de 2008 não podia ser incluído no parcelamento por ausência de previsão legal (a Lei nº 11.941/09 permitiu a inclusão de dívidas vencidas até 30/11/08).

Os efeitos do referido parcelamento, no entanto, foram desconsiderados pela DRJ sob o fundamento de que a Lei nº 11.941/09 permitia apenas a inclusão de débitos já constituídos, ou seja, declarados em DCTF. Como a recorrente incluiu os montantes de IRPJ e CSLL a pagar **antes** de sua constituição formal, a DRJ entendeu que o parcelamento não poderia produzir efeitos.

Considerando, porém, que (i) o artigo 1º, §1º, da Lei nº 11.941/09, dispõe que o parcelamento é aplicável “aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União”, (ii) a consolidação do parcelamento aparentemente ocorreu 2 (dois) meses antes da lavratura dos autos – conforme documento de fls. 2.781 (“Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – Art. 1º - Demais Débitos no Âmbito da RFB”), e (iii) a existência de parcelamento é o argumento central da recorrente para o afastamento da multa qualificada, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) **verifique** se, quando e quais créditos tributários do período fiscalizado, qual seja, 2008, foram efetivamente consolidados no parcelamento da Lei nº 11.941/09;
- b) em caso positivo da constatação “a” acima, **verifique** quais parcelas foram pagas e seus respectivos valores até a data da resposta a esta diligência;
- c) **elabore** relatório circunstanciado sobre as informações dos itens “a” e “b”;
- d) **cientifique** a recorrente sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar manifestação limitada às considerações constantes do respectivo relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11; e
- e) findo o prazo, **devolva** os autos ao CARF para julgamento.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2015.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Breno Ferreira Martins Vasconcelos- Relator